



**GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
Rua da Alegria,379-Centro, Maceió /AL  
Tel.: (82) 3315-3278

<b>INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO</b>		<b>UF: AL</b>
<b>ASSUNTO: Validação dos Estudos Ofertados até o Ano Letivo de 2016 pelas Escolas de Educação Básica do Sistema de Ensino de Alagoas e dá outras Providências</b>		
<b>RELATORAS: Conselheiras Bárbara Heliodora Costa e Silva, Maria José Alves Costa, Marly do Socorro Peixoto Vidinha e Lavínia Suely Dorta Galindo</b>		
<b>PARECER N° 133/2016 CEB/CEP- CEE/AL</b>	<b>CÂMARA OU COMISSÃO CEB/CEP</b>	<b>APROVADO EM: 21/12 /2016</b>
		<b>PROCESSO N.º 1800-0110372016- SEDUC/AL</b>

## **I – HISTÓRICO**

As Câmaras de Educação Básica e Profissional do Conselho Estadual de Educação de Alagoas, CEE/AL encaminham para apreciação desse egrégio Conselho, expediente relativo à “Validação de Estudos” ofertados por instituições de ensino, cujos processos tramitam há mais de dez anos no âmbito da Secretaria Estadual de Educação - SEDUC/AL, Gerências Regionais DE Ensino - GERE/AL, bem como no Conselho Estadual de Educação - CEE/AL e que até o presente momento não foram Credenciadas ou Renovado o seu Credenciamento; os cursos Autorizados, Reconhecidos e Renovado o seu Reconhecimento pelo Sistema. Vale salientar inclusive, que muitas instituições já encerraram suas atividades.

Notadamente, os alunos são os maiores prejudicados, pois desconhecem a legislação de ensino, ficando impedidos de continuarem seus estudos e de conseguirem inserção no mercado de trabalho porque os

certificados expedidos por essas instituições não tem validade devido ao fato de não possuírem atos autorizativos de Credenciamento, Renovação de Credenciamento, Autorização, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento.

Comprovadamente, é fácil observar pelo número de processos ora existentes nas Câmaras de Educação Básica e Profissional que a situação envolve tanto escolas da rede pública quanto escolas da rede privada de ensino.

Ressalte-se que o trabalho realizado pelas escolas se fundamenta nos princípios da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB, nº 9394/96, nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica, respeitadas as normas nacionais e estaduais vigentes, orientadas por Resoluções e Pareceres dos Conselhos Nacional e Estadual de Educação.

Além disso, vivenciam, atualmente, outro contexto, sob novas orientações e normativas para a educação brasileira no qual se verifica a premente necessidade de reformulação de seus Projetos Políticos Pedagógicos, Planos de Cursos e Regimentos Escolares.

Nesse sentido, urge a necessidade de medidas para que se regularizem as pendências de certificação dos alunos que cursaram ou cursam seus estudos em escolas sem os atos autorizativos que devem ser expedidos por esse conselho nos termos da Resolução nº 51/2002 - CEE/AL.

A Resolução nº 51/2002 - CEE/AL estabelece que as mantenedoras das instituições de ensino devam requerer seu credenciamento e autorização inicial, 180 dias antes de seu funcionamento. Contudo, fatores adversos à execução da análise dos processos impediram a celeridade do rito processual nos últimos anos, fato que culminou na impossibilidade de se expedir esses atos nos termos da referida Resolução.

Em consequência, a quantidade de processos para análise nas referidas câmaras aumentam gradativamente em proporção inversa ao número de

escolas que são Credenciadas, Renovadas seus Credenciamentos, Autorizadas, Reconhecidas e Renovadas seus Reconhecimentos.

Observa-se, porém, que essa situação decorre há muitos anos no Sistema de Ensino de Alagoas, pois, anterior a Resolução nº 51/2002 - CEE/AL, que trata de Credenciamento, Autorização e/ou Reconhecimento de instituições no referido Sistema de Ensino, foi expedida a Resolução nº 48/2002-CEE/AL, que trata da Regularização de Vida escolar de alunos que estudaram em instituições não credenciadas, não autorizadas e não reconhecidas. A expedição da Resolução nº 56/2002 - CEE/AL, que também validou estudos e estabeleceu novos prazos para que as escolas da rede estadual atualizassem seus processos junto ao sistema de ensino nos termos da Resolução nº 51/2002 - CEE/AL. Em 2005, outra instrução normativa fora expedida: a Resolução nº 42/2005 - CEE/AL, que tratou de validar estudos ofertados por instituições de ensino municipais não credenciadas e nem autorizadas, bem como, concedeu prazo de 180 dias para que as mantenedoras adequassem seus processos a legislação vigente à época e requeressem novos atos autorizativos afim de se regularizarem junto ao Sistema de Ensino de Alagoas de acordo com a Resolução nº 51/2002 CEE/AL.

Outros instrumentos normativos expedidos pelo CEE/AL culminaram nas Portarias SEE/AL nº 116/2003 que validou estudos realizados na rede estadual em 2002, SEE/AL nº 234/2006 que validou estudos ofertados na rede estadual no período de 2003 a 2006 e a Portaria SEE/AL nº 508/2010, que validou os estudos ofertados pela rede estadual no período 2007 a 2009.

Nesse contexto, o CEE/AL, garantiu o direito constitucional dos alunos, bem como permitiu as mantenedoras a possibilidade de atualizarem seus Projetos Políticos Pedagógicos e seus Regimentos Escolares requerendo novo credenciamento perante o Sistema.

Entretanto, verifica-se a necessidade de reformulação dos dispositivos da Resolução nº 51/2002 - CEE/AL, quanto a sua eficácia, após catorze (14)

anos, vigência e sua aplicação para a análise dos processos de credenciamento, autorização e/ou reconhecimento, visto que é necessário atendê-los dentro dos prazos estabelecidos na referida Resolução e assim poder se evitar o volume de processos ora existentes, bem como adequá-los a novas normativas expedidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Nessa direção, é imprescindível, também, uma normativa de como devemos instruir um trabalho de forma sistêmica para a regularização imediata das instituições, sejam elas públicas ou privadas, para que possam iniciar um novo trâmite processual atualizado, adequando – se aos termos da legislação vigente e leis complementares para o sistema de ensino, que corrijam as insuficiências legais ora existentes por conta do lapso temporal para que sejam credenciadas pelo Sistema.

Negar a Validação de Estudos a estudantes que já concluíram ou estão concluindo é, no mínimo, a violação da isonomia e da igualdade de direitos legalmente constitucionais, porque não deve ser imputada a responsabilidade da impossibilidade de certificação por parte das escolas a esses sujeitos, tendo em vista que as instituições não tiveram seus processos de regularização concluídos (deferidos ou indeferidos) e suas Resoluções e Portarias de Autorização de funcionamento publicadas, sendo a sociedade alagoana a maior prejudicada nesse contexto.

As leis que tratam da educação brasileira não impedem de validar estudos ofertados, nem mesmo por escolas estrangeiras, facultando inclusive a equivalência de estudos, bem como, a participação de estudantes em exames sem mesmo terem participado de estudos sistêmicos.

A Lei não pode ser excludente, retirando do cidadão/ã o direito ao acesso, permanência e conclusão da Educação Básica, conforme estabelece o Art.205 da Constituição Federal.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Para tratarmos do tema, objeto da solicitação em epígrafe, de início, reportamo-nos a Constituição Federal que preconiza no art. 206 que:

**Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:**

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- (...)
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9.394/1996, no artigo 10 versa:

**Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:**

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;
- II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;
- III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;
- IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

Isto posto, consideremos, no âmbito do sistema estadual de ensino de Alagoas, normativa editada, a partir de 2002, pelo Conselho Estadual de Educação - CEE, que versa sobre parâmetros mínimos que assegurem qualidade à prática pedagógica das escolas, a Resolução Nº 51/2002 CEEAL que estabelece normas para o credenciamento de instituições de Educação Básica, autorização e reconhecimento de etapas ou modalidades das

Instituições de Educação Básica, do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas. O Parecer Nº 327/2002-CEE que precedeu à referenciada Resolução realça a

Mudança substancial emanada da Constituição Federal e melhor definida nas novas Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ou seja, a obrigação do Poder Público em assegurar **padrão de qualidade** no ensino (Art. 206, VII da CF/1988 e Art. 3º da lei 9.394/1996). (Grifos dos autores)

Evidencia, ademais, que pelo explicitado motivo, acima referenciado, bem como, considerando o disposto na Constituição Federal que assegurou a educação como direito social, mas, também, como direito público subjetivo de cada cidadão brasileiro, que

Ao mesmo tempo em que a **flexibilidade** é assegurada, em contrapartida a **avaliação que passa** a ser sistematizada e utilizada para definir os processos de autorização, credenciamento e reconhecimento das instituições educacionais e seus cursos, Desta forma, esses processos precisam ser analisados sob uma nova ótica, em que elementos burocráticos e formais são menos enfatizados, destacando-se as condições de oferta de um ensino de qualidade para todos. E, desta obrigatoriedade – assegurar padrão de qualidade – nenhum ente do sistema educacional, privado ou público, pode se furtar. (Grifos dos autores)

Em concomitância à edição dos referenciados Parecer e Resolução, o CEE editou a Resolução Nº 048/2002 –CEIEF/CEM/AL de validação de estudos realizados em instituições não credenciadas e/ou não autorizadas pelo Sistema Estadual de Ensino, considerando, dentre outros, o grande número de egressos prejudicados por instituições que funcionaram de forma irregular.

A Educação Profissional de Nível Médio e Tecnológica tem o seu amparo legal na Resolução nº 06/2012-CEB-CNE, e demais legislação de ensino.

Cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis. Todavia, tal preceito não se sobrepõe à razão de que a instituição de ensino deve estar devidamente regulamentada junto ao seu respectivo sistema.

Considerando:

- 1- Que os prejuízos imputados aos estudantes vão desde a impossibilidade de continuarem seus estudos bem como as dificuldades enfrentadas para a inserção no mercado de trabalho;
- 2- Que a educação é direito subjetivo garantido na Constituição Federal;
- 3- A necessidade do reestabelecimento da ordem institucional do que não fora concedido no seu referido tempo;
- 4- Que o estabelecimento de normas e demais preceitos devem constituir-se em alavancas de progresso do aluno (Parecer nº 22/2000 CNE/CEB);
- 5- Os Estados e os Municípios incumbir-se-ão de baixar normas complementares para seu sistema de ensino (Parecer nº 22/2000 CNE/, artigo 10, inciso V); e
- 6- Que ao estudante não lhe cabe imputar a responsabilidade de estudar em instituições não credenciadas e nem autorizadas.

Contudo, objetivamos com os fatos elencados estabelecer diretrizes que possam atender à necessidade primeira dos estudantes quanto à educação com sucesso, entendendo **“sucesso” como “concluir com certificação e não frustração”**.

Assim sendo à luz da Lei Federal LDB nº 9.394/96, referendada pelos Artigos 23, 24 e seus incisos, e ainda pelas resoluções complementares expedidas pelo CEE/AL, pode se estabelecer critérios para definir um protocolo para Validar Estudos e Regularizar as Instituições de Ensino, no âmbito do Sistema de Ensino de Alagoas.

### **III - VOTO DAS RELATORAS**

Face ao exposto, reafirmamos a **urgência de medidas orientadoras** para o Sistema de Ensino de Alagoas, afim de que não haja maiores e mais consequências aos estudantes, sejam eles da rede pública ou rede privada de

ensino, tornando-os vítimas de um processo de irregularidades tanto do Sistema quanto das Mantenedoras, para o qual não contribuíram e, assim sendo, somos favoráveis que:

- 1- Sejam validados para fins de certificação os estudos ofertados pelas escolas de Educação Básica, incluindo as que ofertam a Educação Profissional de Nível Médio da Rede Pública e Privada do Sistema de Ensino do Estado de Alagoas, a saber: rede pública estadual, período 2010-2016; rede pública municipal, 2006-2016; e rede privada de ensino até o ano de 2016, cujos processos estejam tramitando no âmbito da SEDUC e no Conselho Estadual de Educação de Alagoas;
- 2- A validação de estudos referente ao ano letivo de 2016 dar-se-á após sua conclusão;
- 3- As escolas cujos estudos forem validados, mas que identificarem irregularidades na vida escolar de seus alunos no momento da expedição do Histórico Escolares, não poderão utilizar esse Parecer de Validação de estudos, ficando os estes sujeitos ao tratamento dado na forma do Parecer nº145/2013 CEE/AL, Resolução nº34/2016 CEE/AL e Portaria SEDUC/AL nº 11.583/2016.

**É o Parecer, S.M.J.**

Maceió-AL, 21 de dezembro de 2016.

**Consa. BÁRBARA HELIODORA COSTA E SILVA**

**Consa. MARIA JOSÉ ALVES COSTA**

**Consa. MARLY DO SOCORRO PEIXOTO VIDINHA**

**Consa. LAVÍNIA SUELY DORTA GALINDO**

## **Conselheiras Reladoras**

### **IV – CONCLUSÃO DAS CÂMARAS**

As Câmaras de Educação Básica e Profissional acompanham o voto das reladoras.

Maceió-AL, 21 de dezembro de 2016.

**BÁRBARA HELIODORA COSTA E SILVA**  
Conselheira Presidente da CEB-CEE/AL

**MARLY DO SOCORRO PEIXOTO VIDINHA**  
Conselheira Presidente da CEP-CEE/AL

### **V - DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Alagoas, em Sessão realizada nesta data, aprovou o Parecer Bicameral Nº 133/2016 da Câmara de Educação Básica e Profissional.

**SALA DAS SESSÕES CÔNEGO TEÓFANES AUGUSTO DE ARAÚJO  
BARROS DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, EM  
MACEIÓ, 21/12/2016.**

**ELIEL DOS SANTOS DE CARVALHO**  
Conselheiro Presidente do CEE/AL